



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.713 - SP (2012/0083855-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : CLAUDENIR PUPIN PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES OLÉA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso, as matérias expostas no recurso especial, no agrado regimental e nos anteriores aclaratórios foram devidamente apreciadas e rechaçadas, objetivando o embargante, claramente, a reversão do julgado – providência inviável em embargos de declaração.

2. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição do terceiro embargo de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos anteriormente manejados, revela o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.

4. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.713 - SP (2012/0083855-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudenir Pupin Pereira contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os aclaratórios anteriormente manejados, mantendo, assim, a condenação do embargante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal.

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido é contraditório ao afirmar que a reincidência seria específica, haja vista tratar-se, na verdade, de reincidência genérica e, como tal, não impediria a fixação do regime inicial semiaberto.

Pondera que o acusado mantém vida digna e que a existência de processo em andamento não pode subsidiar a exasperação da pena-base.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração com a atribuição de efeitos infringentes para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.713 - SP (2012/0083855-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

No que tange à suposta existência de contradição no julgado embargado quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, constata-se, da leitura dos acórdãos recorridos, que a reprimenda-base do embargante foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, razão pela qual a formulação de qualquer pedido para a redução da sanção, neste pormenor, encontra óbice na Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência de atenuantes não podem reduzir a pena-base aquém do mínimo legalmente previsto. Assim, não há plausibilidade jurídica quanto à impugnação da pena-base pelo embargante.

Concernente ao regime inicial, o acórdão recorrido manteve a fixação do regime fechado nos exatos termos proferidos pelas instâncias ordinárias, levando-se em consideração a reincidência do agravante, anteriormente condenado pela prática de homicídio doloso.

Não há ilegalidade na fixação do regime mais gravoso ao agravante condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal. Nos termos do art. 33, § 2º, **b**, do Código Penal, é possível o estabelecimento do regime inicial semiaberto aos condenados não reincidentes à pena superior a 4 (quatro) anos e que não exceda a 8 (oito) anos de reclusão. Sendo o agravante reincidente em crime doloso, ainda que não esteja caracterizada a reincidência específica, possível a fixação do regime inicial fechado nos exatos termos do mencionado art. 33, §§ 2º, **b**, e 3º, do Código Penal, principalmente se levar em consideração não ser o regime intermediário suficiente para a prevenção e repressão da infração penal. Além disso, como ressaltado na decisão anterior, a reversão da sentença e do acórdão proferidos, respectivamente, pelo Juiz de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo demandariam revolvimento das provas dos autos, providência inviável em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, não há contradição nos acórdãos de julgamento dos anteriores embargos de declaração e do agravo regimental.

A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Está claramente demonstrado que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida, visto que pela terceira vez consecutiva opõe embargos de declaração objetivando, em síntese, a revisão das matérias sobre as quais já houve a devida prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se revela incabível em embargos declaratórios, sobretudo diante da ausência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl no HC 127.281/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 5/3/2013)

Ademais, a insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista que mais uma vez opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelas mesmas razões expostas nos anteriores embargos de declaração, já devidamente apreciadas e rechaçadas, revela o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e o imediato cumprimento da sanção imposta, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da nossa jurisprudência:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE IMPOR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES.

1. Inadmissível a reiteração de embargos declaratórios, quando não houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição nem omissão a ser sanada.

2. Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença.

3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AG Nº 1.141.088/RS, Relator o Ministro Celso Limongi, DJe 4/4/2011)

B - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PENAL. 5 DIAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Não existe a alegada contradição no **decisum** impugnado, conforme já claramente explicitado nos embargos anteriormente opostos, restando, pois, evidente o caráter protetatório do presente recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados. Diante do propósito protetatório revelado pelo Embargante, podendo até mesmo provocar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição, mostra-se imperioso dar-se imediata ciência do decidido aos órgãos judiciais das instâncias ordinárias, a fim de que se dê cumprimento, imediatamente, ao acórdão vergastado, independentemente de eventual interposição de qualquer outro recurso. Precedentes desta Corte e de ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.112.715/ MT, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 6/12/2010)

Nesse sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTETATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. 2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal. 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos. 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena. (HC nº 88.500/RS, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino a imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0083855-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 167.713 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200838554 9196915520068260000 94767630 9476763000000000 9872002
993060375636

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDENIR PUPIN PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES OLÉA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDENIR PUPIN PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES OLÉA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.